



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

NU. 674674  
SUB/A = CACJL6  
19/04/2024

**Assunto: Projetos de Lei n.º 705/XIV/2ª, 750/XIV/2ª e 751/XIV/2ª**

## I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre as seguintes iniciativas legislativas:

- i. **Projeto de Lei n.º 705/XIV/2ª (BE)** – Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro);
- ii. **Projeto de Lei n.º 750/XIV/2ª (PCP)** – Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo);
- iii. **Projeto de Lei n.º 751/XIV/2ª (PEV)** – Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

Atenta a convergência temática dos Projetos de Lei (PL) em consideração, optou-se, metodologicamente, pela elaboração de um único parecer.

## II. OBJETO E ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA

### 1. Alcance das alterações propostas

Os PL 705/XIV, 750/XIV e 751/XIV, têm por objeto a alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro<sup>1</sup> e visam permitir a readmissão no sistema de promoção e proteção de crianças e jovens que, por vontade própria, hajam cessado a medida de acolhimento de que beneficiavam à data de tal cessação, retomando-a.

<sup>1</sup> Cujas alterações em vigor resultam das alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 31/2003, de 22/08, 142/2015, de 08/09, 23/2017, de 23/05 e 26/2018, de 05/07.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

As iniciativas traduzem-se em:

- ✓ alterações aos **artigos 58.º e 63.º**, da LPCJP (PL 705/XIV e 751/XIV);
- ✓ introdução de dois novos artigos **63.ºA e 63.ºB**, da LPCJP (PL 750/XIV).

No que respeita ao **artigo 58.º - Direitos da criança e do jovem em acolhimento** – é proposta a introdução de uma nova alínea (l) que consagra, *ex novo*, um **direito** para o jovem acolhido, nos seguintes termos:

PL 705/XIV	PL 751/XIV
Solicitar de <b>forma fundamentada</b> , após saída do acolhimento, a sua <b>reentrada no sistema</b> até perfazer 21 anos ou sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, até perfazer 25 anos.	Após saída do acolhimento e nos 6 meses seguintes, solicitar a sua <b>reentrada, de forma fundamentada</b> , no sistema até aos 21 anos, ou até aos 25 anos se estiverem integrados em processos educativos ou de formação profissional.

No que tange ao **artigo 63.º - Cessação das medidas** – é proposta introdução de um novo n.º (4) que consagra:

PL 705/XIV	PL 751/XIV
Os jovens que viram cessadas as medidas de colocação por <b>vontade própria</b> podem ser <b>readmitidos nesses acolhimentos</b> , sempre que o solicitem <b>com fundamento sério e atendível</b> , até perfazerem 21 anos ou sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, até perfazerem 25 anos.	Em caso de cessação das medidas de colocação por <b>vontade própria</b> do jovem, este pode ser <b>readmitido no acolhimento, no decurso dos 6 meses seguintes</b> , sempre que o solicite <b>de forma fundamentada</b> , até aos 21 anos, ou até aos 25 anos se estiver integrado em processos educativos ou de formação profissional.

Com o **aditamento do artigo 63.º A** (PL 750/XIV), pretende ver-se, também, consagrada a retoma de medidas de acolhimento que hajam cessado por efeito da vontade dos jovens delas beneficiários, sendo a disciplina a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### Artigo 63.º A

#### Retoma das medidas

- 1- Sem prejuízo do regime geral de proteção de crianças e jovens em perigo, a criança ou jovem acolhido em instituição, ou que beneficie da medida de proteção de acolhimento familiar e tenha cessado as medidas por vontade própria, tem o direito de **solicitar de forma fundamentada** a sua **reversão** com a **continuação da intervenção** até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos sempre que existam e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.
- 2- A reentrada no sistema a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e é acompanhada de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que o habilitam a adquirir progressivamente autonomia de vida.

Por fim, o proposto aditamento do artigo 63.º B – *Programa de Autonomização* - prevê:

### Artigo 63.º B

#### Programa de Autonomização

- 1- As comissões de proteção, no âmbito da previsível cessação das medidas nos termos dos artigos 63.º e 63.ºA relativamente a crianças e jovens em perigo, estabelecem um programa de autonomização, que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º<sup>2</sup>.
- 2- O ministério da tutela garante às comissões de proteção os meios financeiros e logísticos necessários ao cumprimento dos programas de autonomização definidos nos termos no número anterior.

Compulsando as iniciativas legislativas em consideração, constata-se convergirem no que concerne à consagração do **direito do jovem** que haja cessado, por vontade própria, medida de promoção e proteção de acolhimento, familiar ou residencial, de que fosse beneficiário à data da cessação, a **solicitar, de forma fundamentada**, a respetiva reentrada no sistema de promoção e proteção e a respetiva readmissão no acolhimento, até perfazer 21 anos, ou até completar 25 anos, sempre que existam e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.

---

<sup>2</sup> Com a redação seguinte: *Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que julgue adequado.*



As principais **divergências** a assinalar resumiam-se da seguinte forma:

- (i) **fixação de prazo para exercício do direito de readmissão/retoma/reversão** (previsto apenas no PL 751/XIV);
- (ii) **fazer acompanhar a reentrada no sistema de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que habilitem o jovem a adquirir progressivamente autonomia de vida** (apenas prevista no PL 750/XIV);
- (iii) **estabelecimento, na perspectiva da cessação de medida de acolhimento, de programa de autonomização do jovem** (apenas prevista no PL 750/XIV).

## 2. Análise

### 2.1 As soluções propostas consideradas genericamente

As razões que subjazem às três iniciativas legislativas são, no essencial, convergentes, conforme evidenciam as respetivas exposições de motivos, as quais apontam como falhas a colmatar com as alterações propostas (i) a **decisão impreparada, precipitada e insuficientemente informada** de cessação da intervenção protetiva e (ii) a **irreversibilidade de tal decisão**.

Tomando os textos preambulares dos PL, identificam-se, em síntese, os seguintes **argumentos justificativos**:

- ✓ existência de dados<sup>3</sup> caracterizadores do perfil de crianças e jovens acolhidas dos quais resulta que parte considerável apresenta problemas de comportamento, necessidade de acompanhamento psicológico e/ou pedopsiquiátrico regular;
- ✓ *falta de treino* para a tomada de decisão de cessação, porquanto a *vida em instituição* não promove a autonomia nem a capacidade de iniciativa;
- ✓ incipiente maturidade provocada pelas vivências que determinaram a aplicação da medida de acolhimento, com repercussão negativa na capacidade de projeção no futuro e de decisão;
- ✓ a *ânsia de autonomia*, para a qual concorrem fatores intrinsecamente relacionados com as características do grupo etário em causa, designadamente a vontade de *libertação, impulsividade e expectativas irrealistas*, bem como outros estreitamente associados à vivência institucional e ao conflito com o próprio sistema de promoção e proteção;
- ✓ a *esperança de regresso à família*;

---

<sup>3</sup> Tendo, essencialmente, por fontes o *Relatório CASA 2019*, da autoria do Departamento de Desenvolvimento Social / Unidade de Infância e Juventude, do Instituto de Segurança Social, IP e a Plataforma PAJE – Apoio a Jovens (Ex) acolhidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

- ✓ o embate com a vida em *total autonomia*, numa *sociedade não acolhedora e não integradora*.

Cumpre-nos, como ponto de partida para a análise a que procederemos, adiantar que não questionamos a bondade da argumentação na qual se estribam as iniciativas legislativas.

Importa, também, porque relevante, reconhecer que o edifício legislativo concebeu a **intervenção protetiva como excecional**, num alinhamento perfeito com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que no respetivo preâmbulo elege a *família [como], elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças*, e com as normas constitucionais respeitantes (i) à família, (ii) aos pais e mães e (iii) às crianças, de acordo com os quais:

- ✓ *As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, (...) contra o exercício abusivo da autoridade na família* – n.º 1, do artigo 69.º, da CRP;
- ✓ *Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumprem os seus deveres fundamentais para com eles* – n.º 6, do artigo 36.º, da CRP;
- ✓ Os pais e mães desempenham um papel insubstituível em relação aos filhos – n.º 1, do artigo 68, da CRP.

A referida excecionalidade manifesta-se, desde logo, no recorte da legal da finalidade das medidas de promoção e proteção, as quais, longe de materializarem projetos de vida, e por consequência assumirem foros de protelamento no tempo, **visam remover o quadro de perigo** que legitima a intervenção e **proporcionar condições** que permitam proteger e promover a segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral da criança ou do jovem.

Assim se percebe que a intervenção protetiva deva nortear-se, entre outros, pelos princípios da proporcionalidade e da atualidade, dos quais são corolários a atividade revisória que, regular e obrigatoriamente, deverá ser levada a cabo e a consagração da cessação da medida logo que, independentemente do prazo de duração previsto para a mesma, a respetiva continuação se revele desnecessária –al.e), do artigo 4.º, n.ºs 2 e 5 do artigo 62.º e alínea b), do n.º 1, do artigo 63.º, da LPCJP.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

De igual modo, assim se explica que a medida protetiva cesse quando, **no âmbito de procedimento cível, seja proferida decisão que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo – alínea e), do n.º 1, do anteriormente referido artigo 63.º**

A consideração desta causa de cessação de medida de promoção e proteção assume, no presente contexto de análise, o propósito único de alertar para uma realidade paralela, idónea a suscitar a mesma ordem de preocupações expressas nas motivações das diversas iniciativas e por estas não coberta.

Reportamo-nos a situações de jovens que sendo beneficiários de processo/medida de promoção e proteção veem aplicada providência de natureza tutelar cível, a qual determinará a cessação da medida protetiva e o subsequente arquivamento do processo de promoção e proteção. São os quadros decorrentes da inibição e /ou limitação do exercício das responsabilidades parentais, bem como outros que determinam a instauração de tutela<sup>4</sup>, e ainda aqueles a que alude o artigo 1918.º<sup>5</sup>, do Código Civil.

De facto, também nessas situações parte dos jovens terão vivenciado contextos socio-familiares adversos, violentos, maltratantes, apresentarão problemas de comportamento, necessidade de acompanhamento psicológico e/ou de acompanhamento pedopsiquiátrico regulares, apresentarão incipiente maturidade provocada pelas vivências que determinaram a aplicação da medida de acolhimento, com repercussão negativa na capacidade de projeção no futuro, e serão assolados pela ânsia de autonomia, vontade de libertação, serão impulsivos e terão expetativas irrealistas.

Ainda assim, do regime jurídico que lhes é aplicável resulta que a **providência tutelar cível em curso (em regra, confiança a estabelecimento de educação ou de assistência instituição ou a terceira pessoa<sup>6</sup>, ou tutela) cessará quando o jovem completar 18 anos. Independentemente da sua vontade.** Tenha ou não condições pessoais de autonomização. Tenha ou não a sua formação escolar e/ou profissional concluída.

A referência a esta dualidade de resposta para situações de facto em tudo similares (note-se que não raras vezes, a criança ou jovem permanece na mesma casa de acolhimento, primeiramente a título protetivo e, subsequentemente, mercê da providência tutelar cível), pretende sublinhar que uma solução de reversão/retoma de medida protetiva de acolhimento

<sup>4</sup> Cfr. artigo 1921.º, n.º 1 alíneas a) a d) do Código Civil.

<sup>5</sup> Que dispõe que *Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.*

<sup>6</sup> Devendo ler-se, numa leitura atualista, instituição de acolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

não permitirá abarcar o universo dos jovens que, atingida a maioridade, se deparam, pelas mais diversas razões, com a inexistência de suporte familiar, material e pessoal que lhes permita viver de forma autónoma, e para os quais a solução é encontrada no domínio da proteção social.

Adiantamos, ainda, que a incipiente maturidade, a ânsia de autonomia, as expetativas irrealistas, a esperança do regresso à família, são condicionantes também presentes nos jovens que não solicitam, antes de perfazerem 18 anos, a continuação da medida protetiva, inexistindo na lei previsão que colmate os efeitos da imponderação ou impreparação e permita, após os 18 anos, a reentrada do jovem, nesses casos, no sistema protetivo.

Situando-nos agora, novamente, no plano da promoção e proteção, importará apelar ao sistema, tal como concebido, por forma a aferir se as soluções preconizadas pelas iniciativas decorrem de insuficiência legislativa ou se, porventura, têm génese noutra tipo de obstáculos.

Cingir-nos-emos aos seguintes pressupostos:

- ✓ *O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral (n.º 2 do artigo 49.º, da LPCJP), e é executado tendo por base a previsibilidade da reintegração da criança ou do jovem na família ou em meio natural de vida - n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, que estabelece o regime de execução do acolhimento residencial;*
- ✓ *a medida de apoio para autonomia de vida, executada em meio natural de vida, apenas passível de aplicação a jovem com idade superior a 15 anos, visa proporcionar-lhe diretamente apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida - n.º 1 do artigo 45.º, da LPCJP - através de um projecto integrado de educação e formação, tecnicamente orientado para a aquisição ou desenvolvimento das necessárias competências, capacidades e sentido de responsabilidade e da criação de condições especiais de acesso aos recursos de que necessitam, nomeadamente, formação pessoal, profissional e inserção na vida ativa - artigo 30, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro, que regulamenta, entre outras, a medida de apoio para a autonomia de vida;*



- ✓ a aplicação e revisão de medida protetiva obedece a princípios de **adequação e suficiência**, a aferir com **atualidade** ao longo da respetiva execução;

O acolhimento residencial, tal como legalmente definido, afasta-se diametralmente da ultrapassada conceção assistencialista, constituindo uma resposta transitória, finalisticamente orientada no sentido do regresso da criança ou jovem à família ou, não sendo viável em razão do seu superior interesse, da sua integração em meio natural de vida.

Compreende cinco fases, respetivamente (i) preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica; (ii) elaboração e concretização do plano de intervenção individual; (iii) execução e avaliação; (iv) revisão da medida, e (v) cessação do acolhimento<sup>7</sup>.

O **plano de intervenção individual** fixa os objetivos a atingir com o acolhimento, sendo concebido com base no **projeto de promoção e proteção** - o qual contém o diagnóstico da situação da criança ou do jovem abarcando as áreas de desenvolvimento individual, bem-estar, saúde, educação, socialização e integração comunitária – cabendo a respetiva conceção à equipa técnica da casa, que para o efeito articulará com o técnico gestor do processo de promoção e proteção, e conta com a participação da criança ou do jovem.

As estratégias de atuação, programas de intervenção, ações a desenvolver, assim como a definição dos recursos necessários, entidades a envolver, calendarização da atuação e avaliação do plano a executar, que constarão do plano individual de intervenção, são **aferidos numa base individual, atendendo à concreta criança ou jovem**, às suas necessidades, vulnerabilidades e potencialidades.

Será este o documento orientador da execução dos atos materiais da medida, tornando a criança ou jovem credor de tratamento individualizado, e da sua envolvimento na dinâmica e organização da casa de acolhimento.

Em suma, longe de mero destinatário de uma medida, a criança ou jovem deve ser tida como parte ativa na feitura do plano e execução do mesmo, assistindo-lhe, entre outros, o direito, que se constitui como dever para a casa de acolhimento, de ver definido o seu projeto de vida no tempo *estritamente necessário*<sup>8</sup>.

Acresce que, a execução do plano supõe uma **avaliação constante e dinâmica**, atendendo a que a revisão da medida terá como foco a ponderação dessa execução<sup>9</sup>, sendo a partir desta,

<sup>7</sup> Cfr. artigo 14.º, do DL 164/2019.

<sup>8</sup> Artigo 21.º n.º 1 alínea j), do DL 124/2019.

<sup>9</sup> Artigo 18.º n.º 1, do DL 184/2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

e com o contributo que resulta do exercício do direito de audição da criança ou jovem, de observância obrigatória e apenas excecionado em quadros de incapacidade de perceber o sentido da intervenção, que, tendo, uma vez mais, por norte a necessidade, adequação e suficiência da medida, se aferirá se a mesma deverá **manter-se, alterar-se** ou, até mesmo, **cessar**.

Ora, a execução da medida protetiva, qualquer que seja, não pode deixar de ter como horizonte a idade de 18 anos do jovem, já que a manutenção da intervenção em curso está, por força da lei, necessária e inevitavelmente, dependente de **solicitação** daquele, razão pela qual, não pode o sistema de promoção e proteção repousar sobre a perspectiva (incerta) de que tal venha a concretizar-se, antes lhe cabendo **prepará-lo atempada e progressivamente**, o que pressupõe que:

- i. lhe seja fornecida **informação adequada**, não só sobre a relevância da sua decisão em termos de continuação ou não da intervenção, mas também sobre a impossibilidade de a retomar se decidir não solicitar, atempadamente, a respetiva continuação;
- ii. **lhe sejam proporcionados espaços de reflexão**, devida e adequadamente assistida, acerca das exigências com as quais irá, num futuro próximo confrontar-se.

Aliás, neste segmento, importa chamar à colação o artigo 19.º do DL 164/2019, reportado à **cessação do acolhimento residencial**, na medida em que estatui que esta **é devidamente preparada** pela equipa técnica da casa de acolhimento, em articulação com o gestor do processo de promoção e proteção, *tendo em consideração, consoante as situações, a reintegração familiar, o apadrinhamento civil ou a autonomia de vida*, encargo que, obviamente, **não pode reservar-se para momento temporal de tal forma próximo da cessação que faça redundar em inviável a observância do preceito legal em foco**.

Diga-se, ainda, que o reconhecimento do eventual impacto que a cessação da medida de acolhimento residencial possa causar conduziu à consagração da disciplina constante do n.º 3 do citado artigo 19.º, da qual resulta que *Após a cessação da medida, a equipa técnica da casa de acolhimento deve manter-se disponível para, em articulação com os serviços das entidades competentes em matéria de infância e juventude, apoiar a criança ou o jovem, se assim se revelar necessário, por um período, em regra, não inferior a seis meses*.

O que se deixou dito permite a conclusão de que a legislação em vigor confere **especiais competências/responsabilidades aos operadores do sistema, em especial aos técnicos das casas de acolhimento e gestor do processo, no sentido de apetrechar**



**atempadamente o jovem com a informação de que carece para tomar uma decisão, designadamente a reportada às dificuldades que enfrentará em caso de precipitada cessação da intervenção.**

E, porque assim é, afigura-se oportuno questionar se a impreparação e precipitação que se associa às decisões de não solicitação de continuação da intervenção protetiva além dos 18 anos, e às de cessação de medida por parte de jovens com idade superior a 18 anos, não residirá na insuficiência ou ausência de projetos/planos/programas que, ainda em acolhimento, promovam a capacidade dos jovens se projetarem no futuro e potenciem mudanças a nível individual, ou seja, que facultem a aquisição de competências essenciais à sua autonomia, como a responsabilização, autoconfiança e menor dependência, assim evitando:

- ✓ perpetuar no tempo uma resposta que, por essência, deverá durar pelo tempo estritamente necessário a que o jovem (re)integre a família ou prossiga, ainda que com supervisão e apoio, uma vida autónoma, que antecederá a respetiva independência;
- ✓ que a *reentrada no sistema*, com o regresso ao acolhimento, seja a solução encontrada para jovens com idades que, generalizadamente, apelam, continua e progressivamente, a um sentido de autonomia e independência.

Não obstante a quase inexpressiva representação da medida de apoio para autonomia de vida, (0,7%) face ao cômputo das medidas aplicadas<sup>10</sup>, inculque, em certa medida, a ideia de insuficiente exploração das possibilidades legalmente consagradas com vista a permitir ao jovem, após acolhimento, integrar-se na sociedade de forma adequada e responsável, importa reconhecer que a concretização da solução legal existente convoca, dela sendo indissociável, a existência de recursos humanos qualificados e em número compatível com as exigências que decorrem da singularidade de cada jovem e do diálogo permanente que se impõe como forma de definir o percurso que melhor se lhe adegue, bem como de condições infraestruturais igualmente adequadas.

Já num outro plano, não pode olvidar-se que o retorno ao sistema de promoção e proteção de jovem que haja cessado a intervenção por sua vontade, a efetuar através do respetivo reingresso em casa de Acolhimento, tenderá, inevitavelmente, a colidir com o sistema de gestão de vagas em acolhimento que se mostra instituído.

---

<sup>10</sup> Relatório CASA 2019, pág. 83.



De facto, na identificação de vaga em acolhimento são levados em linha de conta, entre outros aspetos, as necessidades, perfil e enquadramento psicossocial da criança ou jovem a acolher e as características da própria estrutura de acolhimento<sup>11</sup>.

A saída, por cessação da medida, de um jovem da Casa de Acolhimento, origina uma vaga que na data do seu reingresso dificilmente estará, imediatamente, disponível, redundando na inviabilidade do jovem retomar o seu plano de intervenção e acarretando a adaptação a uma nova equipa técnica, estruturas escolares, formativas e sociais, estratégias de atuação e programas de intervenção, pelo que a ideia de continuidade/retoma da intervenção resultará, nesses casos, com grande probabilidade, comprometida.

Mas ainda que, excecionalmente, tal não suceda e se afigure possível reintegrar o jovem e retomar o seu plano de intervenção, sempre cumprirá questionar se a simples reprodução da resposta será suficiente para, por mero efeito da uma experiência de independência mal sucedida, ditar o sucesso da intervenção, atendendo a que na própria exposição de motivos do PL 705/XIV se inscreve que *A vida em instituição de acolhimento, que muitas vezes se prolonga por vários anos, sujeita a regras precisas e a formas de organização rígidas, não promove nem a autonomia nem a capacidade de iniciativa das crianças e jovens acolhidas.*

## 2.2 Os concretos dispositivos

Como ponto de partida, sublinha-se que a análise infra é meramente subsidiária da reflexão acima expendida, consubstanciando esta a leitura fundamental suscitada pelo conjunto das propostas de alteração.

Passam a elencar-se, relativamente a alguns dos normativos constantes das diversas iniciativas, dúvidas que se entendem como suscetíveis de gerarem dificuldades interpretativas.

No tocante às disciplinas propostas para a **alínea I) do n.º 1, do artigo 58.º**, da LPCJP pelos PL 705/XIV e 750/XIV, assim para o **novo artigo 63.º A**, pelo PL 750.º/XIV, sobressai, desde logo, o cariz genérico da expressão ***solicitar de forma fundamentada***.

A ausência de qualquer referência, ainda que de cunho exemplificativo, aos parâmetros que deverão orientar o aplicador da lei na densificação do mencionado conceito genérico, associada à inexistência de fronteiras temporais para a formulação do pedido (no caso dos PL 705/XIV e 750/XIV), acarretarão dificuldades acrescidas no que respeita ao recorte dos quadros justificativos atendíveis, sobretudo quando nas próprias exposições de motivos a tónica da justificação para a decisão de cessação assenta na falta de treino para a tomada de decisão, na

<sup>11</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 8.º do DL 164/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

impreparação, impulsividade, na ânsia de autonomia, parecendo, por conseguinte, apontar para a decisão irrefletida.

Idêntico comentário nos merece a expressão *fundamento sério e atendível* proposta para o novo n.º 4, do artigo 63.º pelo PL 705/XI.

De facto, é fundamental ter presente que estamos em presença de normativos que consagram respostas novas, assentes em pressupostos novos, inseridos numa lei que faz depender a intervenção da existência de quadros de perigo que expressamente define e que afere as necessidades protetivas e medidas adequadas por apelo a princípios que igualmente elenca.

Relativamente aos PL 705/XIV e 750/XIV, perspectiva-se que a inexistência, ao contrário do que sucede com o PL 751XIV, de quadro temporal de referência para o exercício do direito do jovem a solicitar a sua readmissão poderá redundar em apreciações díspares, por ausência de critério mínimo orientador da razoabilidade da reversão da decisão.

O n.º 2 do artigo 63.º A, cujo aditamento é proposto pelo PL 750/XIV é passível de suscitar dúvidas quanto ao respetivo alcance.

Parecendo centrar-se no acolhimento, conforme inculcam a redação no n.º 1 do preceito e a respetiva epígrafe, acaba por associar três vertentes expressamente previstas para a medida de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida. Com efeito dispõe o n.º 1 do artigo 45.º, da LPCJP que *A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar diretamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social (...) que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida*, formulação idêntica à segunda parte do referido n.º 2 do artigo 63.º A, de acordo com o qual *A reentrada no sistema a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e acompanhada de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que o habilitam a adquirir progressivamente autonomia de vida*.

Embora face à exposição de motivos se propenda para entender que o visado pelo legislador é a reversão da decisão de cessação da medida de acolhimento com retoma deste, o qual, por efeito das variantes introduzidas, passará a ter características de programa de pré-autonomia, correspondendo a uma preparação da cessação do acolhimento, não se nos afigura que tal resulte, com a desejável clareza e objetividade, do texto proposto, sendo, por conseguinte, suscetível de conduzir a dificuldades de interpretação.

Também o proposto artigo 63.º B, constante do PL 750/XIV, justifica reflexão.



Não se contesta a bondade do objetivo subjacente à iniciativa: na perspetiva da cessação da medida de acolhimento em execução, estabelecer-se-ia um de **período de transição, supervisionado, denominado programa de autonomização**, pelo tempo adequado a cada situação e até à cessação definitiva das medidas, através do qual se garantiria ao jovem, *as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário* em casa caso, assim o preparando para um quotidiano fora do contexto de acolhimento.

Todavia, a forma como se mostra concebida a disciplina do proposto artigo 63.º B, afigura-se de difícil compatibilização com a estrutura do sistema de promoção e proteção, na medida em que **defere e circunscreve às comissões de proteção de crianças e jovens, competência para, mesmo fora do âmbito dos processos de promoção e proteção de natureza não judiciária, ou seja relativamente a processos judiciais de promoção e proteção em curso, conceber e executar o programa.**

Ora, julgamos que o **princípio da subsidiariedade** - de acordo com o qual a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais<sup>12</sup> -, que constitui a **trave mestra do sistema de promoção e proteção** - na medida em que define patamares de intervenção em razão da existência ou não de consentimento dos progenitores, representante legal da criança ou jovem ou pessoa que detenha a sua guarda, bem como da não oposição da criança ou jovem, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 10.º, da LPCJP – resultaria fraturado com a introdução de uma disciplina como a que a iniciativa legislativa visa introduzir.

De acordo com o ordenamento jurídico em vigor, as medidas protetivas de acolhimento familiar e de acolhimento residencial podem ser aplicadas pelas comissões de proteção de crianças e jovens, no âmbito dos processos que aí corram termos, e pelos tribunais em sede dos processos judiciais de promoção e proteção, cabendo a cada uma das referidas entidades, acompanhar a respetiva execução e proceder às atinentes revisões<sup>13</sup>.

Relevante neste domínio é o artigo 82.º A<sup>14</sup>, de acordo com o qual para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios,

<sup>12</sup> Previsto na alínea k) do artigo 4.º, da LPCJP.

<sup>13</sup> Cfr. artigos 38.º e 59.º, da LPCJP.

<sup>14</sup> Aditado pelo artigo 2.º da lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.



serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

**No caso de processo judicial de promoção e proteção**, o gestor do processo será, em regra, um técnico de Equipa Multidisciplinar de Apoio ao Tribunal, do Instituto de Segurança Social a Segurança Social, IP, e **nunca um técnico da comissão de proteção de crianças e jovens**. Concretamente no que ao acolhimento residencial respeita, a disciplina atrás referida é reproduzida no artigo 7.º do DL n.º 164/2019<sup>15</sup>.

Acresce que, compulsando as normas da LPCJP e do referido DL, resulta inequívoca a necessária proximidade que, ao longo da execução da medida de acolhimento residencial, deve existir entre o técnico gestor do processo e a casa de acolhimento, de tanto sendo expressão a *estreita articulação* que é exigida em momentos fulcrais como o da elaboração do projeto de promoção e proteção (n.º 2 do artigo 9.º) e do plano de intervenção individual (n.º 1 e 2 do artigo 10.º), bem como das propostas de prorrogação, substituição ou cessação da medida (n.º 3 do artigo 18.º).

Em qualquer caso, sempre seria de questionar a bondade de solução no que concerne a deferir um programa de transição como o adiantado a entidade diversa daquela que, por vezes ao longo de anos, acompanhou a execução da medida e o jovem num percurso institucional que, em conformidade com a lei, deverá ser por ele amplamente participado.

Este, de resto, o sentido que resulta do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, do DL 164/2019, que estatui que a cessação do acolhimento residencial *é devidamente preparada pela equipa técnica da casa de acolhimento, em articulação com o gestor do processo* (técnico da comissão ou da EMAT, consoante a medida haja sido aplicada por comissão de proteção de crianças e jovens ou pelo tribunal), *e envolve a participação do jovem e da sua família de origem (...) tendo em consideração, consoante as situações, a reintegração familiar, o apadrinhamento civil ou a autonomia de vida*.

Assinala-se, ainda, a conveniência de, em caso de consagração na LPCJP de programa de autonomização visando a preparação da cessação da medida de acolhimento, ser expressamente prevista a participação do jovem na respetiva elaboração, não só como expressão efetiva de um direito próprio, mas também porque configura, desde logo, uma forma de auto responsabilização.

---

<sup>15</sup> Com a redação seguinte: *A gestão do processo de promoção e proteção em que foi aplicada a medida de acolhimento residencial é assegurada pelo técnico designado em conformidade com o disposto no art. 82.º A da LPCJP (...).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Reportando-nos, por fim, à inserção sistemática de um normativo que contemple a existência de período de transição entre o acolhimento e a cessação da medida, afigura-se não dever excluir-se a conveniência de uma introdução próxima da previsão das medidas de colocação, ou até mesmo no âmbito dos diplomas que as regulamentam e que contêm já, conforme anteriormente expresso, normativos atinentes à preparação da cessação da medida.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 12 de Abril de 2021

